Esclarecimentos Pregão 053/2026

À
FAYMONT ASSESSORIA E SERVIÇOS

I. Participação e habilitação técnica
Questionamento 1 – Vínculo dos profissionais e sociedade de advogados
O item 15.2.2 "d" do TR (repetido no item 1.4 "d" do Anexo II) admite a comprovação do vínculo do profissional por contrato de prestação de serviço. Os itens 7.2.1 e 9.1, XV, do TR e a Cláusula Décima Quarta da minuta vedam a subcontratação. O TR fala em "quadro permanente"; o Anexo II fala apenas em "quadro da licitante". Pergunta-se:
a) Confirma-se que o profissional vinculado por contrato de prestação de serviço integra a equipe
técnica da licitante e que sua atuação não caracteriza subcontratação?
O profissional será aceito apenas com contrato de prestação de serviços à empresa licitante.

b) Confirma-se que basta contrato vigente na data da sessão, sem necessidade de vínculo empregatício ou societário para atender à expressão "quadro permanente"?
Sim, o contrato será aceito.

c) O edital não trata da natureza jurídica da licitante (o item 8.2.1 exige apenas "ramo de atividade compatível"). É admitida a participação de sociedade de advogados, considerando que o objeto inclui
atividades contábeis e operacionais (retificação de GFIP, geração de arquivos SEFIP, digitação de dados) e que essas atividades podem ser executadas pelo profissional contábil exigido no item 15.2.2 "c"?
Sim, desde que o profissional contábil integre o quadro (podendo o mesmo ser através de contrato de prestação de serviços com a licitante)

Questionamento 2 – Atestados de capacidade técnica
Os itens 15.2.2 "a" e "e" do TR (itens 1.4 "a" e "e" do Anexo II) exigem atestados compatíveis "em características, quantidades e prazos". Não indicam, porém, as parcelas de maior relevância nem os quantitativos mínimos, como determina o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Pergunta-se:
a) Atestado de recuperação de créditos previdenciários ou tributários prestado a ente público é
suficiente para atender às alíneas "a" e "e"?
Sim

b) É necessário comprovar experiência em todas as frentes do item 2.1 do TR (2.1.1 a 2.1.10)?
Não, apenas em serviços que contemple similaridade com o objeto, exemplo: assessoria e consultoria para recuperação de crédito tributário.

c) Há quantitativo mínimo a comprovar (valor recuperado, número de entes ou período de execução)?
Em caso positivo, qual?
Não

II. Proposta e lances

Questionamento 3 – Forma de registro da proposta e dos lances
O edital adota o menor preço por item (item 7.2.3 do edital; item 15.1.1 do TR) e exige o preenchimento
do "valor unitário e total do item" (item 8.4.1, I, do edital; item 15.1.2 do TR). A remuneração, porém,
está fixada em percentual: 20%, ou R$ 0,20 por R$ 1,00 recuperado, sobre estimativa de R$ 1.500.000,00, com valor máximo de R$ 300.000,00 (item 2.1 do edital; item 2 e item 16 do TR).
O item 8.8.1.3 limita os preços a duas casas decimais, desconsiderando as demais. O item 8.5.8 fixa o
intervalo mínimo entre lances em R$ 0,01. Pergunta-se:
a) A proposta e os lances devem ser registrados no sistema como percentual, como valor por R$ 1,00
recuperado (ex.: R$ 0,15) ou como valor total sobre a estimativa (ex.: R$ 225.000,00)? Qual valor
máximo estará cadastrado no sistema para o item: R$ 0,20 ou R$ 300.000,00?
O valor máximo é de R$ 0,20 (vinte centavos) por item, sendo a quantidade de 1.500.000 itens e consequentemente valor total da proposta de R$300.000,00 (trezentos mil reais) Caso o lance vencedor seja de R$0,15 por item a quantidade é de 1.500.000, totalizando R$225.000,00

b) Se o registro for por valor por R$ 1,00, a combinação dos itens 8.8.1.3 e 8.5.8 só permite lances em
pontos percentuais inteiros (R$ 0,19; R$ 0,18...). Um lance equivalente a 15,5% (R$ 0,155) seria truncado para R$ 0,15. Confirma-se esse entendimento? Ou serão admitidas mais casas decimais no lance?
São admitidas duas casas decimais e o valor é por item, sendo o inicial máximo R$0,20, baixando para por exemplo R$ 0,19...R$ 0,18...R$ 0,15.

c) Se o registro for pelo valor total, confirma-se que o percentual contratado será obtido dividindo-se o lance vencedor por R$ 1.500.000,00 (ex.: R$ 225.000,00 ÷ R$ 1.500.000,00 = 15%)? E que esse percentual, e não o valor total, é o que incidirá sobre os valores efetivamente recuperados?
Incidirá o valor do lance de (EX: R$ 0,20 ou R$ 0,18 ou R$ 0,15 (conforme lance vencedor)) sobre cada R$1,00 (um real) recuperado.

III. Estimativa e remuneração
Questionamento 4 – Memória de cálculo da estimativa e teto de pagamento
O item 16 do TR informa apenas que o percentual de 20% decorre de pesquisa de mercado e que o valor estimado a recuperar é de R$ 1.500.000,00. Não há detalhamento por frente de trabalho. O item 16.3 do TR e o item 2.1 do edital fixam o pagamento máximo em R$ 300.000,00. Pergunta-se:
a) Solicita-se a memória de cálculo da estimativa, com o valor esperado de cada frente do item 2.1 do TR (2.1.1 a 2.1.10).
O valor de R$ 300.000,00 constitui o limite máximo global da remuneração da contratada, abrangendo conjuntamente todas as dez frentes de trabalho previstas nos itens 2.1.1 a 2.1.10 do Termo de Referência.

b) Se o valor efetivamente recuperado superar R$ 1.500.000,00, o excedente será remunerado (por exemplo, mediante aditivo, nos limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021)? Ou o pagamento fica limitado a R$ 300.000,00, ainda que a recuperação seja maior?
Edital prevê no item 2.1 valor máximo de R$300.000,00 onde o valor máximo a ser recuperado neste contrato é de até R$1.500.000,00.
Caso houver estimativa de valores maiores a serem recuperados a Administração poderá realizar aditivo dentro dos critérios da Lei 14.133/2021 (até 25%) ou realizar nova contratação, porém a recuperação de valores excedentes a R$1.500.000,00 só poderá ser realizada após termo aditivo formalizado.

Questionamento 5 – Momento em que o valor se considera "efetivamente recuperado" O edital usa expressões diferentes: "efetivo crédito ou compensação concretizada" (item 8.1 do TR), "efetiva entrada ou a redução da saída de recursos" (item 5 do TR), "após ocorrer a recuperação efetiva dos créditos" (item 14.3.1 do TR) e "valores efetivamente recuperados aos cofres públicos" (item 16.4 do TR). Pede-se definir o fato que gera o direito à remuneração em cada forma de recuperação:
O Fator que gera direito à remuneração é a comprovação de credito efetivamente recuperado aos cofres públicos e sua homologação.

a) Na compensação por PER/DCOMP ou na dedução em guia: a transmissão da declaração, a redução da guia efetivamente paga ou a homologação expressa ou tácita (prazo de 5 anos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996)?
A remuneração da contratada deve estar vinculada à recuperação efetiva do crédito em favor do Município, e não simplesmente à transmissão de uma declaração PER/DCOMP.

b) No lançamento de tributo municipal (ISS, taxas): o lançamento, a inscrição em dívida ativa, a assinatura do "termo de acordo" previsto no item 2.1 ou o ingresso do valor no caixa? Em caso de parcelamento, a remuneração será paga a cada parcela ingressada?
O pagamento da remuneração de êxito ocorrerá exclusivamente sobre os valores efetivamente ingressados nos cofres públicos municipais

c) Nos repasses (FUNDEB, CFEM, royalties, cota do ITR): o crédito do valor na conta do Município?
A remuneração de 20% somente será devida sobre os valores adicionais efetivamente recuperados e creditados na conta bancária do Município, em decorrência comprovada dos serviços executados pela contratada.

Questionamento 6 – Compensação não homologada
O edital não trata da hipótese de a Receita Federal não homologar, total ou parcialmente, uma compensação depois do pagamento ao contratado. Pergunta-se:
a) O contratado deverá devolver a remuneração proporcional ao valor glosado? Em que prazo e com
qual atualização?
Só terá direito a remuneração quando o credito de compensação for homologado

b) Quem arca com os encargos de cobrança lançados pela Receita (juros, multa de mora e eventuais
multas)?
A empresa prestadora do serviço.

Questionamento 7 – Valores que ingressarem após o fim do contrato

O contrato tem vigência de 12 meses (item 4.1 do TR). O item 8.2 do TR admite prorrogar o prazo de execução "até sua conclusão", desde que acordado entre as partes. Valores ligados a trabalhos feitos durante a vigência, mas que ingressem depois de encerrado o contrato (parcelamentos, créditos inscritos em dívida ativa, execuções fiscais, compensações em andamento), serão remunerados? Em que prazo e por qual instrumento?
Desde que o serviço devidamente executado, poderá a Administração firmar prorrogação de prazo até que se finde os pagamentos.

Questionamento 8 – Base de cálculo da remuneração
As frentes do item 2.1 do TR preveem a "atualização do crédito apurado". O percentual incide só sobre o principal recuperado ou também sobre juros (SELIC), multa e correção monetária?
Sobre o valor total do credito recuperado.

Questionamento 9 – Frentes que não geram ingresso direto de recursos próprios, como será remunerada cada uma das frentes abaixo?
a) Individualização do FGTS (item 2.1.6). Os valores pertencem aos trabalhadores. O próprio item 2.1.6
menciona apenas as contas não optantes de 01/1967 a 11/1988 como valores "a serem transferidos e
disponibilizados ao Município". Confirma-se que a remuneração incidirá somente sobre esses valores?
Se não houver contas não optantes, a frente não será remunerada?
Somente sobre valores efetivamente transferidos ao Município, se juridicamente pertencentes ao ente e decorrentes do serviço.

b) Municipalização do ITR (item 2.1.5). A remuneração incide sobre toda a arrecadação municipalizada,
apenas sobre o acréscimo da cota de 50% para 100% (art. 158, II, da Constituição) ou sobre o aumento
em relação à média dos últimos 5 exercícios analisada no próprio item 2.1.5? Por quantos exercícios?
Somente sobre incremento efetivo de arrecadação comprovadamente decorrente do trabalho contratado; não sobre toda a arrecadação.

c) Revisão do PASEP (item 2.1.1), feita por dedução mensal na guia. A remuneração incide sobre o valor deduzido em cada competência? na medida em que for feita por compensação?
Sobre os valores efetivamente aproveitados mediante dedução/compensação, por competência, desde devidamente homologado.

d) Elaboração de legislação (projetos de lei, Código de Posturas, legislação da DES-IF), sem arrecadação
direta. Confirma-se que essas atividades não serão remuneradas de forma autônoma e só gerarão
remuneração quando houver arrecadação delas decorrente?
Remuneração somente se houver resultado financeiro efetivo e comprovadamente decorrente da atividade.

IV. Escopo técnico das frentes de trabalho
Questionamento 10 – Item 2.1.3 (taxa sobre torres e estações rádio base)

O item 2.1.3 do TR prevê a "implantação e efetiva cobrança" de Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento das operadoras de telefonia. Sua primeira atividade são estudos "visando a elaboração
de legislação" que institua a taxa, o que indica que ela ainda não existe. O STF, no Tema 919 da repercussão geral (RE 776.594), fixou a tese de que a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão é de competência privativa da União (art. 22, IV, da
Constituição). Pergunta-se:
a) Confirma-se que o Município não possui lei que institua essa taxa? Se possuir, qual é a lei e qual é o
seu fato gerador?
Confirma-se. Conforme disposto no próprio item 2.1.3 do Termo de Referência, a primeira etapa consiste na realização de estudos em conjunto com a equipe técnica do Município visando à elaboração de legislação que regulamente a matéria, o que demonstra a inexistência de norma específica vigente.

b) A frente se limita a taxas de uso e ocupação do solo e de posturas, compatíveis com a competência
municipal?
Sim, municipal. Toda e qualquer propositura legislativa ou cobrança deverá observar estritamente os limites da competência tributária e administrativa constitucional do Município (como o poder de polícia relativo ao uso e ocupação do solo e ao Código de Posturas, expressamente mencionado no item 2.1.3 do Termo de Referência), em total conformidade com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (919).

c) Caso a cobrança se mostre inviável à luz do Tema 919, o contratado poderá deixar de propor a legislação ou o lançamento, mediante parecer fundamentado, sem que isso configure inexecução?
Conforme o item 2.1 do Termo de Referência, as frentes ali descritas constituem "possíveis serviços a serem utilizados". Caso os estudos técnicos prévios demonstrem a inviabilidade jurídica ou fática da instituição/cobrança da exação à luz da Constituição Federal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a apresentação de parecer técnico-jurídico fundamentado concluindo pela inviabilidade não irá configurar inexecução contratual, contudo o direito à pagamento será somente sobre os valores efetivamente recebidos (homologados).

Questionamento 11 – Item 2.1.9 (CFEM, royalties ANP e TARF)
O item 2.1.9 do TR trata a CFEM e a TARF como valores "a ser cobrados dos empreendedores", com processo tributário administrativo e emissão de CDA com base no Código Tributário Municipal. A CFEM
e os royalties, porém, são receitas federais repassadas ao Município, e a TARF não é tributo de competência municipal. Pergunta-se:
a) A frente consiste apenas na conferência e na revisão administrativa dos repasses perante a ANM e a
ANP? Há lavra mineral ativa ou instalação de petróleo e gás que gere repasse ao Município?
Sim, no que tange à CFEM e aos royalties da ANP, a atuação consiste na realização de estudos contábeis prévios, auditoria, conferência e revisão administrativa dos valores repassados ou devidos ao Município perante os órgãos competentes (ANM e ANP), uma vez que são receitas originárias da União partilhadas com os entes subnacionais. Quanto à existência de atividade ativa ou repasses, a contratação abrange justamente

o levantamento e o diagnóstico técnico sobre eventual potencial de arrecadação ou repasses devidos ao Município, não havendo receita previa.

b) O Município possui lei própria que institua taxa de fiscalização de recursos minerais? Pede-se
identificar o tributo designado como "TARF" e sua lei instituidora.
Não há

Questionamento 12 – Item 2.1.4 (ISS do Simples Nacional desde 2018)
O item 2.1.4 do TR determina o cruzamento de dados "retroagindo dita operação ao exercício de 2018",
sem mencionar a decadência. Os fatos geradores alcançados pela decadência (arts. 150, § 4º, e 173, I,
do CTN) estão excluídos do escopo e da remuneração?
Sim. Embora o item 2.1.4 mencione o cruzamento histórico de dados a partir de 2018 para fins de auditoria e diagnóstico cadastral, a constituição do crédito tributário (lançamento) e a cobrança administrativa ou judicial deverão observar rigorosamente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º, 173 e 174 do CTN). Créditos alcançados pela decadência não são passíveis de constituição ou recuperação e, consequentemente, não geram ingresso financeiro nem direito à remuneração

Questionamento 13 – Item 2.1.1 (créditos previdenciários)
O item 6.7 do TR afirma que as teses "já foram decididas em caráter definitivo pelos tribunais máximos".
O item 2.1.1 se apoia no RE 593.068 (Tema 163), que trata do regime próprio, mas também alcança
verbas "pagas ao RPPS e RGPS". No RGPS, o STF decidiu pela incidência da contribuição sobre o terço de férias (Tema 985). Pergunta-se:
a) A frente abrange apenas as verbas com jurisprudência vinculante favorável ao Município em cada
regime?
Somente os valores que gerarem credito ao município.

b) A decisão final sobre quais verbas compensar será do Município, a partir de parecer do contratado?
Sim

Questionamento 14 – Normas citadas no item 2.1.1
O item 2.1.1 do TR cita a IN RFB nº 1.717/2017, "alterada pela IN 2.055/21". Na verdade, a IN RFB nº
2.055/2021 revogou a IN RFB nº 1.717/2017. O mesmo item cita a "IN RFB nº 754/18", referência que
não corresponde a norma da Receita Federal editada em 2018. Pergunta-se:
a) Confirma-se que as compensações seguirão a norma vigente (IN RFB nº 2.055/2021 e alterações)?
Sim. Essa é a referência normativa correta para os procedimentos gerais no âmbito da Receita Federal

b) Qual norma se pretendeu citar como "IN RFB nº 754/18"?

Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o **encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Estabelecer as regras para a compensação (encontro de contas) entre os valores que os Municípios devem à Previdência e os créditos que têm a receber**

Questionamento 15 – Item 2.1.7 (aplicativo para o ISSQN das instituições financeiras)
O item 2.1.7 do TR exige a "disponibilização de aplicativo de informática" para que as instituições financeiras informem a base de cálculo do ISSQN. Pergunta-se:
a) Quais requisitos mínimos o aplicativo deve atender (funcionalidades, hospedagem, número de usuários, integração com o sistema tributário municipal, padrão ABRASF/DES-IF)?
O aplicativo deverá ter funções que permitam a instituição informar os dados onde a contratada poderá utilizá-los para seus estudos e como base para as apurações, (...) "caso necessário, realizando a Apuração dos valores recolhidos, atualização dos mesmos e confronto com os valores apurados pela nova sistemática com a atualização do crédito apurado"

b) Ao fim do contrato, o aplicativo e seus dados ficam com o Município, mediante licença ou cessão, ou o uso termina?
O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e auditoria, e não a aquisição ou cessão definitiva de licença de software. Ao término do contrato, cessa a disponibilização do aplicativo da contratada, devendo, contudo, todos os bancos de dados, relatórios analíticos, arquivos gerados e informações levantadas durante a execução serem entregues integralmente ao Município em meio digital.

c) O custo do aplicativo está incluído no percentual?
Nos termos do item 8.4.3 do Edital e do item 8.1 do Termo de Referência, todos os custos operacionais, ferramentas, softwares e insumos necessários à execução do objeto estão integralmente incluídos no percentual ofertado pela licitante, não cabendo qualquer ônus adicional ao Município, inclusive por tratar-se de ferramenta de utilização da contratada para apuração dos tributos.

Questionamento 16 – Item 2.1.6 (individualização do FGTS)
O item 2.1.6 do TR menciona "aproximadamente 300 competências" e a busca de documentos no "arquivo morto" do Município. O item 8.4 do TR admite execução remota, com visitas presenciais custeadas pela contratada. Pergunta-se:
a) Confirmam-se as cerca de 300 competências? Qual é o número estimado de servidores a individualizar?
O quantitativo de aproximadamente 300 competências indicado no item 2.1.6 do Termo de Referência trata-se de estimativa histórica referencial. O Município não dispõe de levantamento prévio exato do número de servidores a serem individualizados, sendo justamente o levantamento documental, a triagem e a quantificação dos beneficiários parte integrante do escopo do serviço contratado

b) Onde está o arquivo físico? A digitação deve ser presencial, ou o Município fornecerá os documentos digitalizados?
O arquivo físico encontra-se nas dependências da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Conforme o item 8.4 do Termo de Referência, os serviços poderão ser executados de forma remota e virtual, mas não se exclui a necessidade de visitas presenciais para levantamento e coleta documental no arquivo municipal, cujas despesas correrão integralmente por conta da contratada. O Município franqueará acesso aos documentos físicos para consulta, digitalização ou coleta de dados pela

equipe da contratada, não havendo obrigação prévia de entrega do acervo já digitalizado

c) O Município fornecerá local, equipamentos e acesso ao Conectividade Social (certificado digital do
Município)?
Acesso via certificado digital com procuração após assinatura do contrato

Questionamento 17 – "Responsabilidade técnica interina de escrituração dos créditos"
O objeto (item 1.1 do edital e do TR) menciona "responsabilidade técnica interina de escrituração dos
créditos", sem defini-la. O item 2.1.1 prevê a retificação de GFIPs e a transmissão de PER/DCOMP.
Pergunta-se:
a) Em que consiste essa responsabilidade?
Responsabilidade da empresa em quanto estiver executando o contrato.

b) O contratado assinará escrituração contábil do Município ou declarações fiscais (GFIP, eSocial, EFD-
Reinf, DCTFWeb, PER/DCOMP)?
A contratada assumira a assinatura das declarações fiscais sob responsabilidade total da empresa.

c) Em caso positivo, qual profissional deve assiná-las, e com qual certificado digital ou procuração
eletrônica?
A empresa com procuração eletrônica.

V. Divergências entre edital, TR e minuta
Questionamento 18 – Garantia contratual
O item 7.3.1 do TR dispensa a garantia contratual. A Cláusula Décima Quinta da minuta, porém, prevê
"*** % de garantia contratual". As Cláusulas Décima Segunda (§ 5º) e Décima Terceira (§§ 4º, 5º e 7º)
também mencionam desconto ou devolução de garantia. Confirma-se que não haverá garantia e que
essas referências serão suprimidas do contrato?
A minuta é apenas exemplificativa, sendo o contrato redigido e formalizado com a empresa vencedora, nos critérios do Edital e enviado para apreciação e assinatura. Sendo base para o certame apenas o EDITAL e o TR. Não terá neste processo exigência de garantia.

Questionamento 19 – Prazo para assinatura do contrato
O item 11.1 do edital (e o item 11.1.1) fixa em 3 dias úteis o prazo para assinar o contrato. Os itens 13.5 e 13.6 do TR fixam esse prazo em 5 dias úteis. Qual prevalece?
Este item será alterado em retificação do Edital

Questionamento 20 – Obrigações próprias de fornecimento de bens
Vários dispositivos tratam o objeto como fornecimento de bens:
• item 9.1, I a III, do TR: nota fiscal com "marca, modelo, procedência e prazo de validade", responsabilidade pelo Código de Defesa do Consumidor e substituição de objeto com avarias;

• item 8.4.1, II a IV, do edital: preenchimento de "Marca", "Fabricante", modelo e prazo de validade na proposta;
• item 3 do modelo de proposta (Anexo III): responsabilidade pela integridade e pelo transporte do "produto";
• Cláusula Primeira da minuta: aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Confirma-se que essas obrigações não se aplicam a este objeto? Como devem ser preenchidos os campos "Marca" e "Fabricante" no sistema (por exemplo, "própria" ou "não se aplica"), sem risco de
desclassificação?
Não haverá risco de desclassificação, sendo apenas formalidades sanáveis, e a minuta apresentada apenas exemplificativa.

VI. Controle externo
Questionamento 21 – Acórdão nº 1987/2026 do TCE-PR
O item 5 do TR (trecho do Estudo Técnico Preliminar) cita o Acórdão nº 1987/2026 do Tribunal Pleno do TCE-PR. Segundo o TR, o acórdão entende que a atividade objeto desta contratação deve ser exercida por servidores do Município e que sua terceirização é irregular. O TR justifica a contratação com declaração do contador municipal sobre a falta de disponibilidade operacional. Pergunta-se:

a)O Município submeteu a contratação ao controle interno ou ao TCE-PR?
Não submeteu a apreciação do Controle Interno nem do TCE-PR.

b) Há alguma determinação ou recomendação específica do Tribunal para este Município?
Não, seguiram-se os acórdãos já firmados e divulgados.

O item 9.2, IX, do TR e a Cláusula Décima Terceira, § 5º, da minuta tratam apenas da extinção por culpa exclusiva da Administração. A Cláusula Décima Primeira permite suspender a execução, sem tratar da remuneração. Em caso de suspensão ou extinção do contrato por determinação do controle externo, como serão remunerados os trabalhos já executados e as recuperações em andamento? Serão observados os dispositivos legais.
Termos do art. 138, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (aplicável às extinções sem culpa do contratado) e do art. 149 (para casos de nulidade), a Administração tem o dever legal de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data da extinção ou declaração de nulidade, além de outros prejuízos regularmente comprovados, salientando que os pagamentos ocorrerão após homologação das recuperações realizadas e efetivadas aos cofres municipais.

Nova Prata do Iguaçu, PR. 26 de novembro de 2026.

Diego Grahl de Santi
Contador